



*MUNICÍPIO DE CÉU AZUL*  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 280/2021

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações. Contratação de serviços especializados para implantação, gerenciamento, publicação, consolidação, compilação e versionamento de atos oficiais. Inexigibilidade de licitação. Software exclusivo. Singularidade do objeto. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços especializados para implantação, gerenciamento, publicação, consolidação, compilação e versionamento de atos oficiais, objetivando a integração ao sistema oficial de busca legiferante constante no sítio da municipalidade consulente de 3.900(três mil e novecentas) portarias e 6.410(seis mil quatrocentos e dez) decretos.

Usa, como justificativa, o fato notório de que o Município possui contrato de gerenciamento de atos oficiais (Leis) com a empresa Liz Serviços Online LTDA, contrato sob nº 67/2020, contudo diante da considerável demanda de atos normativos oficiais e a dificuldade em efetuar pesquisas desses atos, uma vez que grande parte do acervo não se encontra suficientemente ordenado e em formato digital aceitável, não sendo considerado um banco de dados coeso, necessita-se de integração do estuário legislativo anterior ao contrato 67/2020 ao sistema, já que as novas proposituras jurídicas correm risco de serem tecidas repetidamente, ocasionando a duplicidade, conflitos e possível nulidade.

Ademais, é sabido que as normativas, no decorrer dos anos, passam por diversas alterações, desconfigurando sua própria originalidade, existindo a premente



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná  
**Procuradoria Geral do Município**

necessidade de se ter uma consolidação e compilação destas num único volume, de forma simples, facilitando o acesso dos interessados ao texto normativo vigente.

Por fim, destaca também no ofício o cumprimento a ser dado à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei de Acesso à informação, uma vez que os dispositivos lá confeccionados dão aos cidadãos o direito de acesso à informação frente ao Poder Executivo, independentemente de solicitações prévias, uma vez que consideradas de interesse público, sendo dever do Poder Público facilitar tal acesso.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 280/2021 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.



*MUNICÍPIO DE CÉU AZUL*  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Neste caso, tratando-se de software cujo fornecimento e manutenção é exclusivo da Liz Serviços Online LTDA., há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

"O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a "local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço", admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de "compra". (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na "compra" mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná  
**Procuradoria Geral do Município**

situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público".

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de outubro de 2021.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839